



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>28/2023</u> Ref.: Processo 1181208/2023
Interessado:	: ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº **06/2023**, estando presentes os seus Membros: **Eng^a. Agrícola Aline Costa Ferreira, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng^a Civil Julyérica Tavares de Araújo, Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda e o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1181208/2023**, que trata da solicitação do Engenheiro Ambiental ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO, que protocolou sob o nº 1181208/2023, requerimento através do qual solicita "*para que seja revista a minha atribuição para registro de ART's referentes à elaboração e execução de PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em anexo, segue meu histórico acadêmico junto com a ementa do Curso onde especifica a disciplina de Projeto de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos a minha habilitação para elaboração Planos de Gerenciamento de Resíduos, Sólidos, da Construção Civil, Industriais e de Serviços de Saúde*", e;

Considerando a documentação juntada aos Autos: a) Cópia do Diploma da graduação em Engenharia Ambiental (fl.03 e 04/10); b) Requerimento (fl.05/10); c) Cópia da Ementa da disciplina : Projeto de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos(fl.05 e /10); d) Cópia do histórico da graduação em Engenharia Ambiental (fl.08,09 e 10/10); e) Cópia da PL-1701/2008 do CONFEA.

Considerando que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas pelo artigo 2º combinado com o 3º da Resolução 447/2000;

Considerando que de acordo com a Resolução 447/2000 do CONFEA- Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos (grifo nosso);

Considerando ainda, que de acordo com 'o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, segundo a Resolução nº 358/2005, do CONAMA, é definido como documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração ou na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento ,transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando finalmente, que de acordo com a Resolução 1.073/2016, artigo 5º § 2º "As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando a Resolução 447/2000 do CONFEA - Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais;

Considerando a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia;

Considerando que o artigo 22 da Lei 12.305 de 10 de Agosto de 2010 que institui a Política nacional dos resíduos sólidos, dispõe:

Art. 22 – Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Desta forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional deixando a entender que pode ser tanto um engenheiro ambiental, um biólogo ou um engenheiro químico desde que ele se encontre devidamente registrado em seu conselho de classe (devidamente habilitado).

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do profissional em questão, em conformidade a legislação vigente Lei 12.305 de 10 de Agosto de 2010 que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos e a Resolução nº 358/2005, do CONAMA e a ementa do curso do requerente, onde possui a disciplina referente a Resíduos Sólidos da área de saúde;

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 28 de agosto de 2023.

Eng^a. Agrícola **Aline Costa Ferreira**
Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB